



Acórdão 00912/2024-6 - 2ª Câmara

Processo: 02196/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: ROBERTO KUSTER BECKER, ADILSON JOSE FERNANDES,
HENRIQUE KUSTER FILHO, JAIRO MAYER

**REPRESENTAÇÃO – LARANJA DA TERRA – NÃO
SELECIONÁVEL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, apresentada pelos Srs. **Roberto Kuster Becker, Adilson José Fernandes, Henrique Kuster Filho e Jairo Mayer**, vereadores do Município de Laranja da Terra, em face do **Sr. Josafá Storch**, Prefeito Municipal de Laranja da Terra, em razão indicativos de irregularidades, referentes à *contratação de servidores temporários para exercer funções meramente burocráticas sem qualquer excepcionalidade, em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF* (evento 02).

Após proferi Despacho 13077/2024-2 (evento 06), conhecendo a presente representação, bem como encaminhando os autos para instrução processual.

Encaminhado os autos ao NPPREV, foi realizado o procedimento de seletividade 00165/2024-6, que ao fim se concluiu como não selecionável a presente demanda. (evento 08). Em continuidade, foi elaborada a Manifestação Técnica 02321/2024-2, em que propôs o seguinte encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Sr. Sr. JOSAFÁ STORCH, Prefeito do Município de Laranja da Terra, bem como do Sr. LEONARDO DEMONER DIAS, responsável pelo Controle Interno do referido município, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante

Por fim, foi encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas por meio do Despacho 19087/2024-7 (evento 11), no qual pugnou por:

- a) pela ratificação da decisão de conhecimento da representação (Despacho 13077/2024-2), na forma dos artigos 94 e 101 da Lei Complementar n. 621/2012;
- b) pela remessa do feito à Secretaria de Controle Externo competente para a instrução na forma regimental e legal;
- c) subsidiariamente, pelo sobrestamento do processo cuja análise de seletividade resultaram em arquivamento sem resolução do mérito, até decisão final a ser proferida na ADI 7.459 ES, possibilitando posterior instrução e análise de mérito;

É o que importa relatar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, cuidam os autos de Representação, apresentada pelos vereadores do Município de Laranja da Terra, em face do **Sr. Josafá Storch**, Prefeito Municipal de Laranja da Terra, em razão indicativos de irregularidades, referentes à *contratação de servidores temporários para exercer funções meramente burocráticas sem qualquer excepcionalidade, em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF.*

Manifestou-se a Area Técnica dessa corte de contas por não selecionável a matéria ora tratada na qual acompanho integralmente. *In verbis:*

Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: **materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.**

A Resolução n. 375/2023, juntamente com a Decisão Plenária nº11/2023, estabeleceram critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada (Res.375/2023):

“Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Análise de Seletividade (PAS) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), regulado nos termos desta Resolução, destinado a priorizar ações que estejam alinhadas à estratégia institucional e em harmonia com o planejamento das atividades de controle e com os recursos disponíveis.”

A decisão estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas:

Primeira: A apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade;

Segunda: A verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a decisão plenária estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação:

I - de risco:

- a) resultado da última apreciação das contas anuais do prefeito, se órgão ou entidade municipal, ou do último julgamento das contas anuais do ordenador de despesas, caso não seja municipal;
- b) faixa ou índice de avaliação do controle interno;
- c) faixa ou índice de transparência ativa;
- d) detecções em matriz de risco, formada por malhas eletrônicas e informações estratégicas;
- e) tempo decorrido desde a última auditoria de conformidade realizada pelo TCEES no município ou unidade gestora estadual;
- f) histórico de multa ou débito do gestor do objeto alvo da informação de irregularidade;
- g) relato de fraude ou corrupção na informação de irregularidade.

II - de relevância:

- a) porte da população atingida pela irregularidade informada;
- b) origem da informação;
- c) faixa de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), se município;
- d) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M);
- e) quantidade de denúncias e representações contra a Administração municipal ou a Administração da unidade gestora estadual, em relação à média; e
- f) valor financeiro do dano informado ou identificado, se for o caso; ou Produzido em fase anterior ao julgamento
- g) área temática do objeto, com as pontuações previstas no Anexo IV, caso não haja dano informado ou identificado;

III - de oportunidade:

se o fato está em andamento ou ocorreu há menos de cinco anos;

IV - de materialidade:

- a) valor financeiro associado ao objeto; ou

b) impacto orçamentário: razão entre o valor financeiro associado ao objeto e o orçamento do ente, se órgão ou entidade municipal, ou da unidade gestora, caso contrário.

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação

atingiu ao menos 45 (quarenta e cinco) pontos (Decisão Plenária 09/2024), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 24 pontos na matriz GUT (conforme Decisão Plenária 9/2024). No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 52,69**, conforme registrado na Análise de Seletividade 00165/2024-6 (evento 08), no índice RROMa, bem como a pontuação de 2,00 na matriz GUT, o que demonstra o baixo grau de gravidade, urgência e tendência, não justificando a seleção da matéria para a realização de ação de controle.

2. CONCLUSÃO

Posto isto, **acompanhando o entendimento técnico e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 912/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Determinar a notificação do Sr. Josafá Storch, Prefeito do Município de Laranja da Terra, bem como do Sr. Leonardo Demoner Dias, responsável pelo Controle

Interno do referido município, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

1.2 Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;

1.3 Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;

1.4 Ciência da decisão a ser deliberada ao representante

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/08/2024 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões